

A. I. N° - 279466.0417/01-8
AUTUADO - BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE- 30.07.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0240-01/02

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA, PARA EXPORTAÇÃO. FALTA DE REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não incide o ICMS nas exportações de mercadorias para o exterior. A não-incidência aplica-se tanto nas exportações diretas como as exportações indiretas. Mas precisa ser provada a exportação, e isto não foi feito neste caso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/12/2001, acusa a falta de destaque de ICMS [no documento fiscal], na saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior através de outro estabelecimento da mesma empresa, sem que tenha o sujeito passivo solicitado regime especial nesse sentido. Imposto exigido: R\$ 23.014,95. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que a Lei Complementar n° 87/06 estabelece que o ICMS não incide sobre a operação que destine mercadorias ao exterior, inclusive quando a exportação é efetuada através de outro estabelecimento da mesma empresa. Observa que as Notas Fiscais em questão indicam que as mercadorias têm como fim específico a exportação, conforme prevê o art. 186, I, do RICMS/BA. Argumenta que a Lei Complementar n° 87/96 não condiciona a não-incidência do tributo ao prévio credenciamento do fisco estadual. Assim, a exigência prevista no art. 582, § 2º, trata de uma obrigação acessória. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação contraponto que o RICMS/BA é bastante claro no art. 582, § 2º, I, ao prever que para o contribuinte começar a exportar de forma indireta o fisco estadual deve autorizá-lo, sendo que a empresa em apreço não tem regime especial.

Foi solicitado em diligência que o órgão preparador intimasse o sujeito passivo no sentido de que fizesse prova de que as mercadorias objeto desta autuação foram efetivamente exportadas para o exterior.

O autuado anexou cópias das Notas Fiscais 2571, 2579, 2580, 2581, 2602 e 2632 da empresa Sudes Importação e Exportação Ltda. e outros papéis, para provar a exportação das mercadorias.

VOTO

Não incide o ICMS nas exportações de mercadorias para o exterior. A não-incidência aplica-se tanto nas exportações diretas como nas exportações indiretas. Os mecanismos regulamentares de natureza formal para controle das operações constituem meras obrigações acessórias. Mas precisa ser provada a exportação.

No caso em análise, o autuado, empresa estabelecida na cidade de Serrinha, na Bahia, remeteu mercadorias para outro estabelecimento seu sítio em Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, e não destacou o imposto nos documentos fiscais porque as mercadorias seriam destinadas a exportação.

Na fase de instrução, este órgão de julgamento determinou que mediante diligência fosse intimado o sujeito passivo no sentido de fazer prova de que as mercadorias foram efetivamente exportadas para o exterior.

Essa prova não foi feita. Nada indica que os documentos apresentados pelo autuado tenham correlação com as mercadorias de que cuidam estes autos. A empresa autuada é a Bison Indústria de Calçados Ltda., ao passo que os documentos apresentados como prova da exportação dizem respeito a terceiro, a Sudes Importação e Exportação Ltda.

Faço afinal um registro que visa apenas a orientar o contribuinte relativamente a casos futuros, quanto à descrição das mercadorias nos documentos fiscais. Nas Notas Fiscais 18872 e 18873, consta, apenas: “Calçados couro fem. ref. diversas”. Nos termos do art. 219, IV, “b”, do RICMS/BA (que repete disposição do Ajuste Sinief 3/94), a descrição dos produtos na Nota Fiscal deve conter o nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. É inadmissível a “descrição” dos bens mencionando por alto tratar-se de calçados femininos de couro de referências diversas. Friso, porém, que esse fato, no presente caso, é irrelevante, pelas razões já expostas, ou seja, não foi feita a prova de que as mercadorias foram exportadas para o exterior, quer pelo estabelecimento baiano, quer por outro estabelecimento da mesma empresa sítio no Rio Grande do Sul.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279466.0417/01-8, lavrado contra **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 23.014,95, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR